Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 456/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4089/2019
PROTOCOLO	**:** 1971857
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	**:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO REQUERENTE – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. A pretensão punitiva estatal se encerra com o falecimento da pessoa contra quem é direcionada (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).

2. A inequívoca informação do falecimento do requerente, conforme certidão de óbito, que acarreta a extinção de sua punibilidade e a perda superveniente do objeto do pedido de revisão proposto com o fim de anular a multa, motiva a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nesta Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

3. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012**, c/c** o art. 11, V, "a" e art. 186, V, "b", ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do falecimento do Sr. **Heitor Miranda dos Santos**.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, ex-Prefeito de Porto Murtinho, contra os efeitos dos termos dispositivos do item 1, da Deliberação AC00 1211/2015, prolatada no TC/2180/2015 (pç. 10, fls. 20-23, TC/2180/2015), que dispõe o seguinte:

> 1. pela aplicação da multa de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, CPF (...), que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014);

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões expostas às fls. 2-5 destes autos, por meio das quais pleiteia o conhecimento e regular processamento do Pedido de Revisão e, no mérito, que seja procedente, para o fim anular a multa no valor correspondente ao de 360 UFERMS que lhe foi infligida.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas nos termos regimentais (pç. 2, fl. 6).

Na sequência, os autos foram enviados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), que se manifestou pela improcedência do pedido de revisão e a manutenção dos termos da Deliberação combatida (pç. 8, fls. 12-15).

O membro do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer PAR 3ª PRC 10499/2021, opinou *"pelo conhecimento e improvimento do pedido de revisão, mantendo-se inalterado o item 1 do Acórdão n. 1140/2017"* (pç. 10, fls. 17-20).

Por fim, sobreveio nos autos a certidão de óbito do requerente, informando seu falecimento em 23/11/2022 (pç. 12, fl. 22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Pedido de Revisão.

Isso porque, consta nesses autos a inequívoca informação de que o requerente faleceu em 23/11/2022 (fl. 22), de modo que tal fato acarreta a **extinção da sua**

punibilidade, face ao caráter personalíssimo das sanções impostas pelo Poder Público, tal como previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

> Art.5º (...)
>
> XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nos termos do dispositivo constitucional supra, a pretensão punitiva estatal se encerra com o falecimento da pessoa contra quem é direcionada, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nesta Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, proponho meu voto no sentido de **extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012**, c/c** o art. 11, V, “a” e art. 186, V, “b”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do falecimento do Sr. Heitor Miranda dos Santos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM